



PROCESSO Nº 1466682023-0 - e-processo nº 2023.000294951-0

ACÓRDÃO Nº 060/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

2ª Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO; FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO; LAURO VINÍCIO DE ALMEIDA LIMA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES DE NULIDADE E DECADÊNCIA - REJEITADAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DIVERGÊNCIA - DENÚNCIAS CONFIGURADAS. AJUSTES NOS VALORES DAS MULTAS. MANTIDA A ALTERAÇÃO QUANTO AOS VALORES DAS MULTAS DA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A ausência de escrituração ou escrituração com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, dos documentos fiscais da EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

- In casu, ajustes realizados na primeira instância, no cômputo do crédito tributário, com aplicação de norma da penalidade menos severa em razão de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte, em razão da limitação máxima de 400 UFR por documento fiscal não declarado e por período de apuração e



exclusão do limite mínimo de 10 UFR por documento, acarretaram a redução dos valores inicialmente levantados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002337/2023-93, lavrado em 26 de julho de 2023, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, declarando devido o crédito tributário na quantia total de **R\$ 307.878,96** (trezentos e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com multa por descumprimento de obrigações acessórias fundamentada no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao mesmo tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 404.922,36 em decorrência da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1466682023-0 - e-processo nº 2023.000294951-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

2ª Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO; FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO; LAURO VINÍCIO DE ALMEIDA LIMA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES DE NULIDADE E DECADÊNCIA - REJEITADAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DIVERGÊNCIA - DENÚNCIAS CONFIGURADAS. AJUSTES NOS VALORES DAS MULTAS. MANTIDA A ALTERAÇÃO QUANTO AOS VALORES DAS MULTAS DA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A ausência de escrituração ou escrituração com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, dos documentos fiscais da EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

- In casu, ajustes realizados na primeira instância, no cômputo do crédito tributário, com aplicação de norma da penalidade menos severa em razão de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte, em razão da limitação máxima de 400 UFR por documento fiscal não declarado e por período de apuração e



exclusão do limite mínimo de 10 UFR por documento, acarretaram a redução dos valores inicialmente levantados.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002337/2023-93, lavrado em 26 de julho de 2023, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de maio de 2018 a novembro de 2022, constam as seguintes denúncias:

1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: EM DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE INFORMOU COM DIVERGÊNCIA DE VALORES, DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS/PRODUTOS (REGISTRO C100), NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTRO DE BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO DA EFD (BLOCO C), ESPECIFICAMENTE NOS REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DA EFD, RESULTANDO IMPUTAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFORME LEVANTAMENTO FISCAL ACOSTADO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DENOMINADO DE ANEXO 3 - LEVANTAMENTO DAS NF-E EMITIDAS POR TERCEIROS E DECLARADAS COM DIVERGÊNCIA DE VALOR NA EFD/SPED - INFRAÇÃO 1062, QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO. RESSALTA-SE QUE A MULTA APLICADA PARA A PRESENTE INFRAÇÃO É DE 10 UFR-PB POR DOCUMENTO FISCAL COM VALOR DIVERGENTE DO DECLARADO NA EFD/SPED, HAJA VISTA QUE O RESULTADO DA APLICAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DIVERGÊNCIA FOI INFERIOR A 10 UFR-PB.

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: EM DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS/PRODUTOS (REGISTRO C100), NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTRO DE BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO DA EFD (BLOCO C), ESPECIFICAMENTE NOS



REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DA EFD, RESULTANDO IMPUTAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFORME LEVANTAMENTO FISCAL ACOSTADO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DENOMINADO DE ANEXO 1 - LEVANTAMENTO DAS NF-E EMITIDAS POR TERCEIROS E NÃO DECLARADAS NA EFD/SPED - INFRAÇÃO 1059, QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO. RESSALTA-SE QUE A MULTA APLICADA PARA A PRESENTE INFRAÇÃO É DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DO DOCUMENTO FISCAL NÃO DECLARADO NA EFD/SPED, NÃO SENDO INFERIOR A 10 UFR-PB, NEM SUPERIOR A 400 UFR.

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: EM DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS/PRODUTOS (REGISTRO C100), NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTRO DE BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO DA EFD (BLOCO C), ESPECIFICAMENTE NOS REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DA EFD, RESULTANDO IMPUTAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFORME LEVANTAMENTO FISCAL ACOSTADO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DENOMINADO DE ANEXO 2 - LEVANTAMENTO DAS NF-E EMITIDAS POR TERCEIROS E NÃO DECLARADAS NA EFD/SPED - INFRAÇÃO 1060, QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO. RESSALTA-SE QUE A MULTA APLICADA PARA A PRESENTE INFRAÇÃO É DE 10 UFR-PB POR DOCUMENTO FISCAL NÃO DECLARADO NA EFD/SPED, HAJA VISTA QUE O RESULTADO DA APLICAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR OMITIDO DE CADA DOCUMENTO FOI INFERIOR A 10 UFR-PB.

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários lançaram de ofício o crédito tributário no **valor total de R\$ 712.801,32** por descumprimento de obrigação de fazer, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com proposição da penalidade prevista no art. 81-A, *inciso V, alínea "a"*, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 14 a 42 dos autos, contendo:

- ANEXO 1 - LEVANTAMENTO DAS NF-E EMITIDAS POR TERCEIROS E NÃO DECLARADAS NA EFD/SPED - INFRAÇÃO 1059 (fl. 14 a 17);
- ANEXO 2 - LEVANTAMENTO DAS NF-E EMITIDAS POR TERCEIROS E NÃO DECLARADAS NA EFD/SPED - INFRAÇÃO 1060 (fl. 18 a 39);



- ANEXO 3 - LEVANTAMENTO DAS NF-E EMITIDAS POR TERCEIROS E DECLARADAS COM DIVERGÊNCIA DE VALOR NA EFD/SPED - INFRAÇÃO 1062 (fl. 40 e 41);
- Nome Arquivo: 6. ANEXOS DO AUTO - EXCEL.xlsx Hash: CE457929D4B50C87A37E98C319C16EFD Modalidade: Documentos Processuais (fl. 42);
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO e NOTIFICAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO (fl. 43 e 48).

Cientificada da autuação via DTe, em 31/07/2023 (fl. 19), a denunciada protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise (fl. 54 a 67), apresentando as seguintes alegações:

- A pretensão fiscal não pode ser fundada em “suposições” e caberia à Autoridade Fiscal examinar todos os fatos e documentos apresentados.
- A Impugnante encaminhou à fiscalização toda a documentação solicitada, demonstrando que houve o cumprimento das obrigações acessórias.
- Em momento algum D. Autoridade Fiscal a intimou a prestar esclarecimentos ou documentos adicionais.
- No auto de infração não consta a base de cálculo e o percentual sobre o qual recaiu a multa.
- Parte do crédito tributário encontra-se decaído.
- É inconstitucional a exigência de multa que tem como base de cálculo aquela utilizada para o imposto.
- Não houve prejuízo ao erário.
- Acosta aos autos o esclarecimento que enviara aos auditores em 04/05/2023 (fl. 178).
- Por fim, requer a nulidade do auto de infração, ou subsidiariamente que seja cancelada a exigência fiscal.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 184) distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 187 a 197), nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida, recorrendo de ofício de sua decisão:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA E OMISSÕES. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

- Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar, com exatidão na EFD, a totalidade de NF-e relativas às operações e prestações de que participara. In casu, os elementos



apresentados pela defesa são aqueles já devidamente apreciados pelos autores do feito fiscal em momento que antecedeu a lavratura da peça acusatória.

- Todavia, aplica-se de ofício a penalidade menos severa, resultante da nova redação dada ao inciso V do art. 81-A da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, via DTe, em 10/05/2024 (fl. 199), o sujeito passivo, por seus representantes (fl. 163 e 172), interpôs recurso voluntário tempestivo (fl. 200 a 212), por meio do qual advoga que:

- A Recorrente não foi submetida a procedimento fiscalizatório prévio e regular;
- O procedimento fiscalizatório fora conduzido à margem dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;
- No Auto de infração, não foram preenchidos os campos de “base de cálculo” e “percentual”, impossibilitando à Recorrente conhecer a base de cálculo e alíquota utilizadas para cálculo da multa;
- Decadência dos lançamentos dos meses de maio, junho e julho de 2018, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
- Os dispositivos indicados como infringidos são genéricos e insuficientes para consubstanciar qualquer infração, nos termos do art. 14, III, da Lei nº 10.094/13 e, ainda, não preenchem os requisitos mínimos de validade estabelecidos;
- Inconstitucionalidade da Exigência de Multa com a mesma Base de Cálculo de Imposto;
- As multas aplicadas atentam aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caracterizando-se como confiscatória;
- Por fim, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário a fim de que a r. decisão recorrida seja reformada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, de ofício e *voluntário* interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002337/2023-93, lavrado em 26/07/2023, contra a



empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminares.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando sujeito passivo, fundamentação legal, penalidade proposta, períodos, fatos geradores, base de cálculo, alíquota aplicável e o valor das multas, tudo demonstrado através das planilhas constantes nos Anexo 1, Anexo 2 e Anexo 3, as quais relacionam as notas fiscais que deixaram de ser lançadas (omissão), e as que foram lançadas com divergências, em registros do bloco específico de Escrituração Fiscais Digital (EFD), estando ainda devidamente delineada a descrição da infração, juntamente com a Nota Explicativa, em consonância com os dispositivos legais infringidos, o que atende os requisitos de validade material e formal do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, e nos artigos 14 a 17 e 41 da Lei 10.094/2013. *in verbis*:

CTN:

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Lei 10.094/2013:

Art. 15. *As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

Parágrafo único. *Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

Art. 16. *Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

Art. 17. *Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do



feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

(...)

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

Quanto aos argumentos da Recorrente, de que não foi submetida a procedimento fiscalizatório prévio e regular, afirmando ainda que o procedimento fiscalizatório fora conduzido à margem dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, este não procede, visto que a autuada foi previamente notificada da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002806/2023-24 em 24/04/2023 (fl. 48); do Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000298/2023-11 e da Lavratura do presente Auto de Infração.

Também é elucidativo o artigo 37 da Lei n.º 10.094/13, ao se referir ao início do procedimento de fiscalização, a partir do qual estará autorizada, a autoridade fazendária, a manusear livros e documentos relativos à movimentação de mercadorias ou prestações de serviço que digam respeito aos impostos estaduais:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;



III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica:

IV - com aulauer outro ato escrito nor auditor fiscal. prônrio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

Assim, observa-se, que o contribuinte foi previamente notificado e demonstrou não haver dúvidas sobre a fundamentação e as razões das acusações, sendo bem entendidas pelo sujeito passivo, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa.

A motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, logo, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal (pagar imposto), onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, posto que o descumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Assim, o “simples fato da inobservância” dos deveres instrumentais permite a imposição da penalidade respectiva, ressaltando que, a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento tributário, pois a legislação do ICMS determina a aplicação da multa por infração relativa ao descumprimento das obrigações acessórias, independentemente de se tratar de operação tributada ou não, pelo ICMS.

Cabe esclarecer que, em vista do disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), os estados membros da Federação, em reunião realizada pelo CONFAZ, resolveram, através do AJUSTE SINIEF 02/2009, instituir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do ICMS e do IPI, a qual compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.



A EFD é obrigatória para todos os contribuintes do ICMS e do IPI, aplicando-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito da unidade federada e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. Vejamos:

Código Tributário Nacional:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
(...)

AJUSTE SINIEF 02, de 3 de abril de 2009:

Cláusula primeira: Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
(...)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
(...)

Cláusula terceira A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
(...)

§ 6º A obrigatoriedade estabelecida no caput desta cláusula aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito da unidade federada.
(...)

Cláusula quarta O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.
(...)

Cláusula sexta O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada.
(...)

Cláusula décima O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.



§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.

(...)

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.

(...)

Cláusula décima primeira O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

(...)

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

(...)

Cláusula décima quinta A recepção do arquivo digital da EFD será centralizada no ambiente nacional do SPED, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Cláusula décima sexta Fica assegurado o compartilhamento entre os usuários do SPED das informações relativas às operações e prestações interestaduais e à apuração de substituição tributária interestadual contidas na EFD, independentemente do local de recepção dos arquivos.

§ 1º O ambiente nacional do SPED será responsável pela geração e envio às unidades federadas de novos arquivos digitais contendo as informações de que trata o caput.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do arquivo de que trata o § 1º, este será assinado digitalmente pelo remetente.

§ 3º Em obediência ao que dispõe a cláusula décima quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, fica assegurado às administrações tributárias das unidades federadas o acesso irrestrito às informações contidas na EFD, independentemente do local da operação ou da prestação relativo ao ICMS.

O CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, decidiu instituir o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFDA.:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – versão 2.0.12, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a seqüência “8d74ddb7634802ad4a601777d1dedc03”, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5”.

(...)

ANEXO ÚNICO

Manual De Orientação Do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

A Escrituração Fiscal Digital incorporou os Livros de escrituração com suporte no papel ou por meio de processamento eletrônico de dados, sendo parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que busca promover a integração dos fiscos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, e dos Órgãos de Controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais digitais, bem como integrar todo o processo



relativo à escrituração fiscal, com a substituição do atual documentário em meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

A autuada está obrigada, desde janeiro de 2010, a prestar as informações em registros do bloco específico de escrituração da Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, conforme exigência do art. 1º, §1º, art. 3º, §1º, III, arts. 4º e 8º, todos do **Decreto nº 30.478/2009, abaixo reproduzido:**

Art. 1º (...)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

(...)

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “caput” dar-se-á:

I – a partir de 1º de janeiro de 2009, para os contribuintes relacionados no Anexo Único da Portaria nº 09/09 do Secretário de Estado da Receita;

II – a partir de 1º de janeiro de 2010, para os contribuintes relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita;

III – a partir de 1º de janeiro de 2011, para o contribuinte, cuja soma do valor contábil das saídas, informada na Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, referente ao exercício de 2009, seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), nos termos de Portaria do Secretário Executivo da Receita;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, para o contribuinte, cuja soma do valor contábil das saídas, informada na Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, referente ao exercício de 2010, seja superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), nos termos de Portaria do Secretário Executivo da Receita;

V – a partir de 1º de janeiro de 2013, para os demais contribuintes que possuam Regime Normal de Apuração Mensal do ICMS e que não tenham sido enquadrados na obrigatoriedade pelos critérios anteriormente estabelecidos, podendo ser postergada através de Portaria do Secretário de Estado da Receita;

VI – a partir de 1º de janeiro de 2014, para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional com faturamento, no exercício de 2013 e subsequentes, superior a R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais).

(...)

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso concreto, resta demonstrado que a fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar as acusações descritas no Auto de Infração, através das planilhas, que fazem parte do presente auto de infração, contendo período, chave de acesso à NF-e, número da NF-e, data de emissão, natureza da operação, CNPJ do emitente, valor da NF-e, base de cálculo e valor da multa, tudo demonstrado nos Anexo 1 (omissão – fl. 14 a 17), Anexo 2 (omissão – fl. 18 a 39) e Anexo 3 (divergências – fl. 40 e 41), as quais demonstram as operações que deixaram de ser lançadas (omissão), e as que foram lançadas com divergências, em registros do bloco específico da EFD.

Decadência:

O prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às obrigações acessórias é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN, conforme já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 1.055.540 - SC:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.540 - SC (2008/0098490-8)

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE: A S JÚNIOR S/A

ADVOGADO: ARCIDES DE DAVID

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

EMENTA: TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.



3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.
4. Recurso especial não provido.

Nesse sentido, assim como já decidido em diversos julgados por este C. Conselho de Recursos Fiscais, para o caso de descumprimento de obrigação acessória, assim como ocorreu neste processo, são as disposições do artigo 173, I, do CTN, que se aplicam, estendendo para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para verificação da decadência, assim como disposto nos Acórdãos n.º 270/2019 e n.º 073/2021:

Acórdão n.º 270/2019

DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 2010. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS AFASTAM PARTE DA ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

É cediço nesta Corte o reconhecimento da decadência quando não cientificado, o contribuinte, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN. No caso em análise, foi dado conhecimento do auto de infração em 3/2/2016, o que implicou a extinção do crédito tributário relativo aos meses do exercício de 2010 por decaídos.

É obrigação que se põe, por dever de ofício, ao auditor fiscal a lavratura do auto de infração quando diante de irregularidade de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, tendo como consequência a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória. Em observância à verdade material, contudo, afasta-se parte do crédito tributário levantado em função de ter, o contribuinte, carreado documentos que comprovam o registro de algumas notas fiscais, além do cancelamento de outras.

Acórdão n.º 073/2021

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – REJEITADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE PARCIAL - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando



aquele que incorrer nesta conduta omissiva a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

- A inserção de períodos de fato geradores em dissonância com as provas que embasaram a denúncia comprometeu o lançamento referente aos meses de setembro de 2013 em diante, vez que acarretou sua nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Sendo assim, considerando que a ciência dada ao contribuinte da lavratura do auto de infração se deu em 31/07/2023 (fl. 19) e os fatos geradores se referem aos exercícios de maio de 2018 em diante, ratifico que nenhum dos lançamentos contidos no Auto de Infração foram alcançados pelo instituto da decadência.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, o diligente julgador singular aplicou as mudanças introduzidas pela Lei 10.788/2023 no artigo Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, que alterou a limitação máxima, passando a ser de 400 UFR por documento por período de apuração e excluiu o limite mínimo de 10 UFR por documento, como veremos adiante.

Mérito.

1ª ACUSAÇÃO: 1062 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES.

Nesta primeira acusação, vê-se que a fiscalização denunciou a empresa pelo descumprimento de obrigações acessórias por prestar informações em registros do bloco específico de escrituração da EFD, divergentes com os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, elencados na planilha constante aos autos, denominada ANEXO 3 - LEVANTAMENTO DAS NF-E EMITIDAS POR TERCEIROS E DECLARADAS COM DIVERGÊNCIA DE VALOR NA EFD/SPED - INFRAÇÃO 1062, constante às fls. 40 e 41, tendo violado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos



manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)*

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A autoridade fazendária constatou as irregularidades através do cruzamento entre as informações de terceiros nas suas EFD's e/ou NF-e, as notas fiscais emitidas pela autuadas, e as respectivas escriturações nos campos próprios informados na EFD apresentada pela empresa, conforme demonstrado na planilha denominada Anexo 3 (divergências – fl. 40 e 41), que faz parte do presente auto de infração, contendo período, chave de acesso à NF-e, número da NF-e, data de emissão, natureza da operação, CNPJ do emitente, valor da NF-e, base de cálculo e valor da multas, as quais demonstram as operações que foram lançadas com divergências em registros do bloco específico da EFD e servem de prova para demonstrar os fatos objeto da acusação.

Por sua vez, a recorrente não traz provas visando comprovar a inocorrência dos fatos elencados na planilha denominada ANEXO 3, motivo pelo qual, acompanho a decisão singular, que manteve esta primeira acusação nº 1062.

2ª e 3ª ACUSAÇÕES: 1059 e 1060 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – OMISSÃO

Nestas duas acusações, também por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte teria deixado de informar (omissão), na forma e prazo



regulamentares, em registros do bloco específico de sua EFD, documentos fiscais relativos às suas operações próprias e de aquisição de terceiros.

O Auditor Fiscal apresentou, nos autos, conforme acima já mencionado, um arcabouço probatório demonstrando todas as notas fiscais omitidas, nas planilhas denominadas Anexo 1 (omissão – fl. 14 e 17) e Anexo 2 (omissão – fl. 18 a 39), que fazem parte do presente auto de infração, contendo período, chave de acesso à NF-e, número da NF-e, data de emissão, natureza da operação, CNPJ do emitente, valor da NF-e, base de cálculo e valor da multa, as quais demonstram as operações que deixaram de ser lançadas (omissão) em registros do bloco específico da EFD e servem de prova para demonstrar os fatos objeto das acusações 1059 e 1060.

Para as duas acusações 1059 e 1060 de - Escrituração Fiscal Digital Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços – Omissão, a Fiscalização fundamentou a acusação nos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09, acima reproduzidos.

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Declarações”, “documentos fiscais lançados”, verifica-se que as notas fiscais eletrônicas mencionadas pela fiscalização, não estão lançadas em suas Declarações da EFD/SPED. Portanto, assim como decidiu o julgador singular, devem ser mantidas as multas por descumprimento de obrigações acessórias correspondentes.

Da Multa aplicada.

Em relação à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, deve-se reconhecer que, em razão da alteração da norma que estabelecia um piso mínimo de multa acessória de 10 UFR/PB, para o caso dos autos, teve seu texto alterado por meio da edição da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023:

Em relação às penalidades propostas nas três acusações impostas na exordial, foi aplicada multa nos termos do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, que de forma acertada, o julgador singular, reduziu a penalidade lançada nos casos em que foi aplicado o piso mínimo de multa acessória de 10 UFR/PB, mantendo apenas os 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação, em virtude das alterações trazidas pela Lei 12.788/2023. Vejamos:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

(...)

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)



V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Tal norma, combinada com o artigo 106, II, “c” do CTN, deverá ser aplicada retroativamente aos fatos geradores não definitivamente julgados, por se tratar de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Portanto, as penalidades foram reduzidas, em respeito aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei mais benéfica, considerando o percentual de 5% das operações fiscais não declaradas, ou declaradas com divergência na EFD, sem considerar o valor mínimo de 10 UFR/PB por documento, impondo o limite máximo de 400 UFR/PB por período de apuração.

Quanto à alegação da recorrente de que a multa aplicada se apresenta desproporcional e confiscatória, os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 e do RICMS/PB, que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Para se descon siderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade, o que não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, conforme Súmula nº 3 desta Casa, publicada no DOE em 19/11/2019, por maio da Portaria nº 311/2019/SEFAZ.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, sem que a recorrente tenha se desvinculado dos fatos que lhe foram imputados nestas duas acusações, considero correta a decisão da instância singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos,



mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002337/2023-93, lavrado em 26 de julho de 2023, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, declarando devido o crédito tributário na quantia total de **R\$ 307.878,96** (trezentos e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com multa por descumprimento de obrigações acessórias fundamentada no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao mesmo tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 404.922,36 em decorrência da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de janeiro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator